



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**RELATOR** designado aos Projetos de Lei da 02ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes.

**PAUTA**

**a) Projeto de Lei nº 015/2026:** de origem do Poder Executivo que autoriza este a firmar convênio com o Município de Herveiras/RS, objetivando o repasse de recursos para construção de uma ponte pênsil sobre o Rio Pardo, na divisa entre os Municípios de Passa Sete e Herveiras, mais especificamente entre as localidades de Carijo do Buraco, no Município de Passa Sete, e Linha Biriva, no Município de Herveiras.

**b) Projeto de Lei nº 017/2026:** de origem do Poder Executivo, visa à criação de 2 (dois) novos cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da administração municipal, a saber:

1. Chefe do Departamento de Máquinas e Equipamentos Rodoviários: vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos.
2. Chefe do Setor de Projetos e Atividades Educacionais: vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

Adicionalmente, a proposição legislativa, mediante o artigo 3º, altera a Estrutura Organizacional Básica da Administração Direta do Município de Passa Sete, prevista na Lei Municipal nº 1.290, de 1º de julho de 2014.

**PARECERES**

**a) PROJETO DE LEI Nº 015/2026.**

**Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes**

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre o repasse de recursos (R\$ 80.000,00) para construção de uma ponte pênsil sobre o Rio Pardo, na divisa entre os Municípios de Passa Sete



e Herveiras, mais especificamente entre as localidades de Carijo do Buraco, no Município de Passa Sete, e Linha Biriva, no Município de Herveiras.

Repasse este que refaz o montante de 50% do custo efetivo da obra, metade para cada município.

Construção por conta do município de Herveiras/RS, apenas repasse pelo município de Passa Sete/RS.

Prestação de contas pelo município de Herveiras, na conclusão.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, bem como jurisprudência aplicável à espécie.

A iniciativa para a proposição de Lei que autorize o Poder Executivo a firmar convênios com outros entes federativos enquadra-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceituado no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios. A proposta, nesse aspecto, demonstra plena conformidade com a Constituição Federal e suas respectivas leis orgânicas municipais.

A celebração de convênios entre entes federativos é um instrumento jurídico amplamente utilizado na administração pública para a consecução de objetivos comuns e a mútua cooperação, em consonância com o princípio federativo e o pacto de colaboração intermunicipal, conforme previsto nos artigos 23, parágrafo único, e 241 da Constituição Federal.

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

**Voto do vereador Valdemar Rodrigues de Moraes:** De acordo com o relator.



**Voto do vereador Gean Mateus Quoos:** De acordo com o relator.

**b) PROJETO DE LEI Nº 017/2026.**

**Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes**

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a criação, no âmbito dos Cargos de Provimento em Comissão ou Função Gratificada, previstos no quadro de cargos da administração centralizada do Poder Executivo municipal de que trata a lei municipal nº 1.292, de 01/07/2014, os CARGOS DE CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E DE CHEFE DO SETOR DE PROJETOS E ATIVIDADES EDUCACIONAIS, acrescenta dispositivos na Lei municipal nº 1.290, de 01/07/2014, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Direta do Município de Passa Sete.

O Projeto de Lei nº 017/2026, transcreve em seus próprios artigos, o Padrão de Vencimento, Lotação, Atribuições, Condições de trabalho e Requisitos a seguir, art. 1º e art. 2º.

Como também traz descrito em seu art. 3º, acréscimos do inciso IX no art. 30, Seção IX, no Capítulo V, art. 38-A, inciso VII no art. 49, Seção VII, no Capítulo VII, e art. 55-A, da Lei Municipal nº 1.290/2014.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que a iniciativa para propositura do Projeto de Lei pertence, de fato, ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos Municípios (artigo 29 da CF/88), e o artigo 47, inciso II, alíneas "b" e "d", da Lei Orgânica Municipal. Tais dispositivos conferem ao Poder Executivo a prerrogativa para propor leis que versam sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

A criação de cargos em comissão encontra-se disciplinada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo



com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

**Voto do vereador Valdemar Rodrigues de Moraes:** De acordo com o relator.

**Voto do vereador Gean Mateus Quoos:** De acordo com o relator.

### CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido: a) quanto aos PL 015/2026 e PL 017/2026, entende-se ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 09 de março de 2026.

---

**Valdemar Rodrigues de Moraes**  
Presidente da Comissão de Constituição  
Justiça e Desenvolvimento Social

---

**Loreno Luis Lopes**  
Vice-Presidente da Comissão

---

**Gean Mateus Quoos**  
Vereador Membro da Comissão